



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Portaria Conjunta nº 04/2005/JEF Cível Bahia – PFN e AGU, de 11 de maio de 2005 (5ª, 15ª, 21ª, 22ª e 23ª/Varas/Federais/Bahia).

A Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível do Estado da Bahia e demais Juizes Federais Titulares e Juizes Federais Substitutos nos JEFs/Cíveis/Bahia, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis nºs 5.010/66 (artigo 55), 10.259/2001 e, subsidiariamente, 9.099/1995, juntamente com o Procurador- Chefe da PFN e Procurador-Chefe da AGU no Estado da Bahia,

Considerando serem princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais a simplicidade, a informalidade e a celeridade processuais;

Considerando haver milhares de ações instauradas contra a União Federal, seja representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria da União, visando a cobrança dos expurgos inflacionários nas contas PIS/PASEP, verificados nos períodos entre junho de 1987 a março de 1991, referentes aos índices de reajustes de 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 44,80 (abril/90) e 35,10% (fevereiro a março de 1991), respectivamente planos econômicos BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II;

Considerando que os índices pleiteados constituem matéria exclusivamente de direito, já pacificadas na jurisprudência dos tribunais superiores;

Considerando que as peças processuais nesses casos são padronizadas;

RESOLVEM estabelecer que:

1. A União Federal, parte ré, depositará a contestação padronizada em Secretaria para as ações que tenham como objeto a cobrança dos expurgos inflacionários nas contas PIS/PASEP, verificados nos períodos entre junho de 1987 a março de 1991;
2. Nesses feitos, quer sejam iniciados por atermação, quer sejam ajuizados por advogados, far-se-á constar dos autos respectivos, **Certidão datada e assinada por servidor lotado nas respectivas Varas/JEFs/Cíveis**, atestando a realização da citação e a apresentação de resposta, na forma desta Portaria;



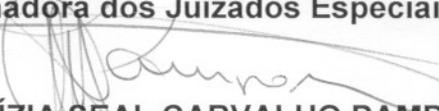
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3. Nas demandas mencionadas no item 1, será juntada cópia da contestação depositada em Secretaria na hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes;
4. Nos feitos que não se enquadrarem no padrão acima mencionado, a citação continuará sendo feita por e.mail;
5. A União, parte ré, será considerada intimada de todas as sentenças prolatadas nos processos relativos à matéria tratada na presente Portaria, e receberá listagem indicando os números dos autos dos processos e o nome das partes;
6. Quaisquer dúvidas que surgirem da aplicação da presente Portaria Conjunta nº 04/2005/JEF Cível Bahia – PFN/AGU serão solucionadas pelos representantes dos signatários.

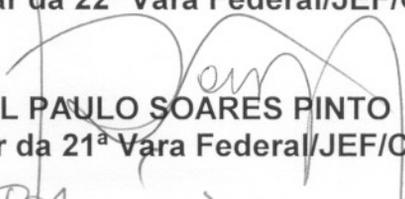
Cumpra-se.


VERA MARIA LOUZADA VELLOSO

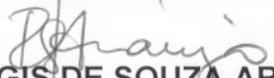
Juíza Federal Titular da 15ª Vara Federal/ JEF/Cível/Bahia
Coordenadora dos Juizados Especiais da Bahia


MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET

Juíza Federal Titular da 22ª Vara Federal/JEF/Cível/Bahia


RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Juiz Federal Titular da 21ª Vara Federal/JEF/Cível/Bahia


RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da
23ª Vara/JEF/Cível/Bahia


DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal Substituta da 22ª Vara/JEF/Cível/Bahia


ANDREI SCHRAMM DE ROCHA

Procurador-Chefe da PFE – INSS – Salvador


HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO

Procurador-Chefe da União



EXMO. SR. JUIZ DA _____ VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Proc: 200 __.33.00. _____

Autor(a): _____

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com sede em Brasília/DF e Gerência Regional em Salvador situada na Rua da Polônia, n. 01, 5º andar, Edifício Mendonça, Comércio, nesta Capital, citado para responder aos termos da ação em epígrafe, vem, pelo Procurador infrafirmado, apresentar CONTESTAÇÃO, pelos razões de fato e de direito adiante expendidas:

1. ESCORÇO DA LIDE

Afirma a parte Autora ser beneficiário(a) da Previdência Social e, tendo em vista a data da concessão do seu benefício, alega que ocorreram algumas falhas no cálculo e reajustes do mesmo, a saber: **A)** na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses da data da concessão do benefício, não foram aplicados os índices de variação ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77; **B)** os índices utilizados pelo INSS nos reajustes dos seus proventos não foram aqueles legalmente determinados; **C)** os reajustes concedidos pela Autarquia previdenciária não atualizaram efetivamente o benefício do(a) Demandante de acordo com a inflação, não se prestando a manter o "valor real" de seus proventos, no que se refere à quantidade de salários-mínimos; e **D)** a não aplicação do percentual de 39.67%, correspondente à variação do IRSM, como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994.

À vista disso, pretende o(a) Requerente seja o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, utilizando no reajuste dos salários-de-contribuição os referidos indexadores, bem como corrigir o valor mensal do benefício que titulariza, para preservar-lhe o *valor real*; requerendo, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

2. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Preliminarmente, caso seja acolhida a pretensão autoral, o que não se opera, a Autarquia-ré argúi em seu favor a **prescrição quinquenal** no tocante a parcelas e eventuais diferenças que antecedem ao despacho citatório, e a **decadência**, quanto ao direito de revisar a renda mensal inicial do benefício, consoante as disposições consignadas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.

3. DO MÉRITO

No que tange à questão de direito discutida nos autos, verifica-se que o inconformismo da parte Autora cinge-se a eventual erro procedimental do INSS na execução das normas que determinam a atualização do valor do seu benefício, o que evidentemente carece de qualquer respaldo legal, não merecendo prosperar o pleito da mesma. Senão vejamos.

MJS



A 1) Da inaplicabilidade do reajuste dos salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN aos benefícios aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão

No que tange aos benefícios de **aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão** concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 e à Lei 8.213/91, a legislação vigente à época não previa a incidência de correção monetária sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos mesmos.

Vale dizer, o art.3º da Lei 5.890/73, consolidado no art.21, I, II e §1º do Decreto n.º89.312/84, determinava que os salário-de-benefício das referidas prestações securitárias correspondia a 1/12 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 meses, apurados em um período não superior a 18 meses, **sem atualização monetária**.

Neste sentido, colha-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, vazado nos termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a **aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão** (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 523907/SP; Recurso Especial 2003/0051534-3; Relator Min. Jorge Scartezzini, Data da Decisão 02/10/2003, Órgão Julgador T5 - Quinta Turma, publicado DJ 24/11/2003, p.00367)

Portanto, há de ser indeferido, de plano, o referido pedido do(a) Autor(a), não cabendo sequer que se discutir quanto ao índice adequado para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição.

A 2) Da inaplicabilidade do reajuste dos salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN

A legislação vigente à época da concessão da aposentadoria do(a) Autor(a) (Lei 5.890/73 e Decretos 89.080/79 e 83.312/84) determinava a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS.

O índice de variação ORTN/OTN estabelecido pela Lei 6.423/77 se presta, exclusivamente, à atualização de "**expressão monetária de obrigação pecuniária**" (art. 1º da Lei 6.423/77), não se aplicando, pois, à correção de salários-de-contribuição, que não se revestem daquela natureza. Obrigação pecuniária, sim, é a renda mensal paga pelo



INSS ao segurado, mas não os salários-de-contribuição, os quais são utilizados como base de cálculo do salário-de-benefício.

Com efeito, tal matéria não é nova e já foi reiteradamente submetida à apreciação da 2ª Turma do TRF/1ª Região, que entendeu não se aplicar, aos **salários-de-contribuição**, a Lei 6.423/77, já que **não se caracterizam como obrigação pecuniária**.

No julgamento da AC n. 93.01.20713-3/MG, o ilustre Relator Juiz Osmar Tognolo, assim se pronunciou:

Quanto ao índice de correção, entendo que procede o apelo do INSS.

Em algumas decisões por mim proferidas sobre a matéria, também entendi que a Lei nº 6.423/77 realmente vedava a correção dos salários de contribuição por qualquer outro índice que não a antiga Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), convertida posteriormente em OTN. Referido texto legal — art. 1º da Lei nº 6.423/77 — dispõe:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, de expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

No entanto, uma leitura mais atenta do mencionado dispositivo legal leva-me a reformular meu ponto de vista.

Com efeito, sujeita-se à correção pela ORTN apenas à "expressão monetária de obrigação pecuniária", e não todos os valores econômicos. Ora, salários de contribuição não constituem obrigação pecuniária, mas mera base de cálculo para fixação de outro valor: salário de benefício — determinante da operação da renda mensal do benefício previdenciário.

O benefício, sim, constitui obrigação pecuniária, mas não os valores utilizados para sua determinação.

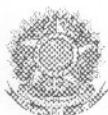
Logo, por não se enquadrarem no conceito de obrigação pecuniária, os salários de contribuição não se sujeitam à correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.423/77, sendo-lhes aplicável a legislação própria, no Caso a Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, posto que as aposentadorias dos Autores verificaram em 1986.

A referida decisão veio a ser assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.423/77.

1. Por não se constituírem obrigação pecuniária, os salários de contribuição utilizados para cálculo de benefício previdenciário não se sujeitam aos critérios de correção monetária da Lei nº 6.423/77.

2. Aplicação da legislação própria.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

3. *Apelo provido.* (AC 93.01.20713-3/MG, 2ª T. TRF/1ª Região, Rel. Juiz Osmar Tognolo, unânime, in DJU de 22.11.93, pág. 50095).

Demais disso, há de se salientar que **as disposições da Lei 5.890/73 não foram revogadas pela Lei 6.423/77**, sendo perfeitamente legal e legítima a correção dos salários-de-contribuição com base nos índices fixados pelo MPAS. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do TRF/1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DAS 36 ÚLTIMAS CONTRIBUIÇÕES. LEIS NºS. 6.423/77 E 5.890/73. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA Nº 14 DO TRF/1ª REGIÃO. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO TFR. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

I. As disposições especiais da Lei nº 5.890/73, que tratam do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não foram alteradas pela Lei nº 6.423/77, sendo indevida a aplicação desta para efeito de atualização das trinta e seis últimas contribuições.

II. Sentença confirmada na parte em que deferiu o reajuste do benefício de acordo com o critério estatuído na Súmula nº 260 do TFR.

III. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº 91.01.11453-0/DF, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, 1ª T. TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 02.05.94, pág. 19551).

Portanto, resta sobejamente demonstrado que não procede a pretensão do(a) Autor(a) quanto à correção dos salários-de-contribuição com base nos índices de variação ORTN/OTN.

B) Da utilização dos índices corretos no reajuste dos proventos e C) Do ausência de perda do "valor real" dos benefícios

O art.201, §4º da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**. Logo, remanesceu ao legislador ordinário a competência para estabelecer ditos critérios de reajuste.

Destarte, desde que determinado índice de correção seja instituído por lei, não há que se falar em ilegalidade na sua aplicação. Sob tal prisma, torna-se inócua a discussão quanto a supostas perdas em detrimento do valor real dos benefícios, eis que a matéria, por expressa disposição constitucional, encontra-se adstrita ao crivo do legislador ordinário, segundo razões metajurídicas, de natureza eminentemente política.

Assim, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, todo e qualquer índice, desde que oficial, independentemente de sua origem e dos critérios adotados pelos institutos de pesquisa especializados que o apuram, retrata, na pior das hipóteses, a inflação monetária do período.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Sobre o tema, já se pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal, restando pacificado que **a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real** (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.99).

Não bastasse tal fato, o(a) Autor(a) não logrou comprovar que os índices aplicados pelo INSS foram destoantes dos previstos em lei, tampouco que teria havido erro no reajuste de seu benefício.

D) Do não cabimento do pedido de correção do salário-de-contribuição de Fevereiro/94 pela variação do IRSM

O pólo autor, no termo de pedido formulado, vindica a aplicação do índice de variação do IRSM ao salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro/94, supostamente utilizado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que tal pleito somente pode ser formulado por titular de benefício em que o salário-de-contribuição do predito mês tenha integrado o cálculo da renda mensal inicial do mesmo, é dizer: a competência fevereiro de 1994 deve estar contemplada no PBC do(a) autor(a)

Considerando-se tal questão, conclui-se que apenas em relação aos benefícios deferidos entre MARÇO/94 a FEVEREIRO/97 pode ser discutido o cabimento ou não do reajuste com base no indexador em tela, o que não ocorre nos autos.

À vista disso, resta flagrante a total improcedência do pleito do(a) Autor(a), vez que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94 não foi utilizado para fins de aferição da RMI do benefício.

Nada obstante, na hipótese da competência fevereiro de 1994 estar contemplada no PBC do(a) autor(a), os fundamentos de fato e de direito contrários a esta pretensão se encontram depositados em juízo, conforme portaria conjunta INSS/JEF Retificadora n. 05, de 28.05.2004.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o INSS seja a presente ação julgada totalmente improcedente, condenando-se a parte Autora no ônus da sucumbência.

Requer, ainda, caso se faça necessária, a produção das provas em direito admitidas, especialmente, perícia e juntada de documentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 6 de dezembro de 2004.-


Marcelia Maria Pereira Magalhães
Procuradora - Chefe Substituta
Mat. 0832274
OAB/BA 7537